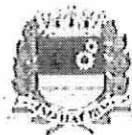




**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 7098/2019</b>		
Ementa <b>Regulamenta a utilização de caçambas para recolhimento de entulho e dá outras providências</b>		
Data da Norma <b>22/03/2019</b>	Data de Publicação <b>25/03/2019</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município</b>
Matéria Legislativa <b><a href="#">Projeto de Lei nº 16/2019</a> - Autoria: EDVALDO BERTIPAGLIA</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**LEI Nº 7.098, DE 22 DE MARÇO DE 2019**  
(PL do Vereador Edvaldo Bertipaglia)

Aut. Nº	023/19
P.L. Nº	026/19
Publ.:	25/03/19 - v. 02

**“Regulamenta a utilização de caçambas para recolhimento de entulho e dá outras providências”.**

**NILSON ALCIDES GASPAS**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica obrigado as empresas prestadoras de serviço de aluguel de caçambas para recolhimento de entulhos, para a concessão de sua licença, seguirem as seguintes normas:

I – as caçambas deverão ter a cor amarela e estarem em bom estado de conservação;

II – o transporte de caçambas deverão ocorrer com as mesmas devidamente cobertas, a fim de evitar acidentes, bem como sujeira nas vias;

III – a publicidade do nome da empresa prestadora de serviços nas caçambas deverão possuir a seguinte especificação: 1,00 x 0,50 metros, devendo constar: Nome da Empresa, Telefone, Número da Caçamba e CCM ( Cadastro de Contribuinte Municipal);

IV – não será permitido outro tipo de publicidade além da indicada no inciso anterior, nas caçambas;

V – não será permitido a colocação de caçambas em locais onde não é permitido o estacionamento de veículos.

**Parágrafo único** – As caçambas a que se alude este artigo de lei deverão ser retiradas pela empresa prestadora de serviços no mesmo dia em que estiver completa de entulhos, sob as penas da lei.

**Art. 2º** - As empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas, deverão cadastrá-las no departamento de Rendas Mobiliárias (DEREM), com a devida numeração.

**Parágrafo único** – Todas as caçambas devem conter em cada lado, 3 faixas refletivas, aprovadas pelo DENATRAN, na medida de 20 cm x 10 cm, nas extremidades superiores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**Art. 3º** - Não será permitido o depósito de caçambas em distância inferior a 05 metros do alinhamento da construção nos cruzamentos.

**Art. 4º** - As empresas já em funcionamento na data desta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a cumprirem a presente Lei, sob pena das sanções regulamentadas pelo Poder Executivo.

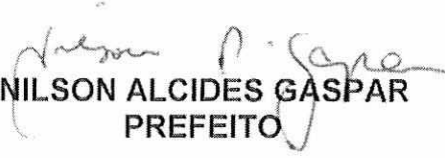
**Art. 5º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente; no valor de 15 UFESP's por caçamba.

**Parágrafo único** – A multa prevista nessa Lei será aplicada em dobro na reincidência.

**Art. 6º** - Fica revogada a Lei nº 6.768, de 26 de agosto de 2017.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de março de 2019,  
189º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**